



LEI Nº 870/2025

SÚMULA: "Institui o Programa Municipal de Conservação e Manutenção de Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do município de Conselheiro Mairinck-PR e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK APROVA, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Manutenção das Estradas, Pontes e Mata-Burros, na zona rural do Município, visando a propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para a garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

Art. 2º Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência, igualdade, impessoalidade e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I – desenvolver e executar serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas, pontes e mata-burros;

II – proceder à abertura de bacias de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III – corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV – firmar termos de parcerias com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta lei.

V – proporcionar atendimento preferencial ao pequeno produtor rural, fornecendo-lhe auxílio proporcional a sua capacidade econômica em respeito ao princípio de isonomia, mediante a prestação de serviços.

Parágrafo único. São considerados materiais para os fins desta lei, dentre outros, cascalho, vigas de aço, madeira, material de construção em geral.

Art. 3º Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

Parágrafo único. Ao parceiro serão asseguradas a conservação e a realização de reparos nas estradas secundárias de acesso às estradas principais e ou outros serviços equivalentes,



observados critérios de conveniência e oportunidade, bem como o estabelecido em regulamento, em termo de parceria ou em ordem de serviço.

Art. 4º Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III – executar obras e serviços nas propriedades visando a impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas.

Art. 5º É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Urbanismo;

II – transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, dentro das estradas, que possam danificá-las.

Art. 6º Pelo descumprimento desta lei e independentemente da responsabilidade civil, criminal ou por improbidade administrativa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo a critério da administração pública, ser prorrogada por igual prazo e uma única vez;

II – multa de 10 (dez) a 20 (vinte) UFPM'S (Unidade Fiscal de Conselheiro Mairinck-PR¹), quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação;

III – embargo de obra ou serviço.

§ 1º A administração pública deverá impor a penalidade de advertência por escrito à infração, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

¹ Decreto Municipal nº 29/2025 – UFRM – R\$ 806,81.



§ 2º Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no inciso II deste artigo, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 3º O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa.

§ 4º Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor que dispõe sobre a Unidade Fiscal de Conselheiro Mairinck-PR (UFPM).

§ 5º A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Urbanismo exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta lei, observando no que couber o disposto na Lei Municipal nº 528/2014, que institui o Código de Posturas de Conselheiro Mairinck(PR).

Art. 8º O município de Conselheiro Mairinck(PR) deverá atualizar o mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta lei.

Art. 9º Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, bem como fechamento de estradas municipais rurais já existentes, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Urbanismo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro Mairinck-PR, 21 de março de 2025.

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal